

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E  
DESINFORMAÇÃO I**

---

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva  
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL:  
DESAFIOS DA LEI N° 14.811/2024 FRENTE AO CYBERBULLYING**

**THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DIGITAL  
ENVIRONMENT: CHALLENGES OF LAW NO. 14,811/2024 IN CONFRONTING  
CYBERBULLYING**

**Júlia Cecília Anacleto de Oliveira <sup>1</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo examina o cyberbullying à luz da Lei n° 14.811/2024, um passo regulatório significativo. A premissa central destaca os desafios decorrentes do ambiente digital dinâmico, potencialmente afetando a eficácia da legislação. O problema de pesquisa investiga como a Lei n° 14.811/2024 aborda esses desafios e explora medidas adicionais para aprimorar a eficácia no combate à intimidação sistemática virtual no Brasil. Metodologicamente, empregou-se uma abordagem hipotético-dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam a inclusão legislativa no Código Penal Brasileiro como apropriada, mas insuficiente, instando medidas suplementares devido a lacunas identificadas, especialmente em relação ao anonimato.

**Palavras-chave:** Cyberbullying, Ambiente digital, Aplicação da lei, Marco legal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines cyberbullying in light of Law No. 14,811/2024, a significant regulatory step. The central premise highlights the challenges arising from the dynamic digital environment, potentially affecting the effectiveness of the legislation. The research problem investigates how Law No. 14,811/2024 addresses these challenges and explores additional measures to enhance effectiveness in combating systematic virtual intimidation in Brazil. Methodologically, a hypothetical-deductive approach and bibliographical and documentary research were employed. The results indicate the legislative inclusion in the Brazilian Penal Code as appropriate but insufficient, prompting supplementary measures due to identified gaps, especially concerning anonymity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cyberbullying, Digital environment, Law enforcement, Legal framework

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT). Estagiária na 2ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Divinópolis-MG

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito-UNIME, Itália. Doutor em Direito-UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD-Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE/AFYA. Orientador

## INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a emergência do *cyberbullying* com base na perspectiva de que a Lei nº 14.811/2024 marca um avanço considerável na tentativa de regulamentação. A premissa central desta pesquisa indica que os desafios decorrentes da natureza em constante mudança e complexa do ambiente digital podem impactar a eficácia da legislação.

Na presente investigação foi estabelecido o seguinte tema problema: partindo da premissa de que a Lei nº 14.811/2024 representa um avanço significativo na tentativa de regulamentar o *cyberbullying*, a hipótese central desta pesquisa sugere que a eficácia da legislação pode ser afetada por desafios inerentes à natureza dinâmica e multifacetada do ambiente digital. A investigação busca, assim, compreender de que maneira a Lei nº 14.811/2024 lida com esses desafios e se medidas adicionais são necessárias para fortalecer a efetividade no enfrentamento da intimidação sistemática virtual no contexto brasileiro.

A pesquisa foi conduzida nas bases de dados *Google Acadêmico* e *Academia.Edu*, utilizando os descritores “*cyberbullying*”, “legislação”, “anonimato” e “crimes cibernéticos”. Os critérios de inclusão contemplaram artigos disponíveis na íntegra, publicados nos últimos 10 anos, nos idiomas português, inglês e espanhol, contendo “*cyberbullying*” no título.

Foram identificados 11 (onze) resultados, dos quais 6 (seis) artigos foram selecionados por serem relevantes para o objeto da pesquisa. Dentre esses artigos, 2 (dois) abordavam a atuação dos órgãos jurisdicionais no combate ao *cyberbullying*, 2 (dois) discutiam a nova lei sancionada, a Lei nº 14.811/2024, e os últimos 2 (dois) analisavam o conceito de *cyberbullying* e seu impacto na contemporaneidade. O método utilizado foi hipotético-dedutivo e como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas.

Os resultados obtidos demonstraram que a inclusão desse tipo penal no Código Penal Brasileiro pelo legislador foi uma medida acertada, evidenciando que o diploma legal procura se manter atualizado diante de todas as evoluções do mundo globalizado e suas novas formas de crimes. Entretanto, tipificar tal conduta como crime não é suficiente, uma vez que a legislação apresenta lacunas, especialmente no que se refere ao anonimato, tendo em vista que os agressores se escondem por trás de telas e contas falsas, de modo que medidas suplementares se fazem necessárias para tornar a aplicação da lei mais eficaz.

## AS MULTIFACETAS DO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL

O mundo globalizado trouxe inúmeras vantagens e facilidades para a sociedade. Com a disseminação da internet, surgiu uma ferramenta que permite acesso instantâneo e pesquisa sobre uma variedade de assuntos, além de possibilitar que espaços físicos também se tornassem digitais. O ambiente virtual é um espaço aberto para troca de informações, mensagens, publicações, e, sobretudo, interação social. Atualmente, é amplamente utilizado para atividades como compras, entretenimento, estudos e trabalho.

Para um agressor, o espaço digital facilita a prática de crimes, uma vez que dispõe de vários meios para a execução do delito, atingindo várias pessoas simultaneamente e aproveitando-se da maior vantagem que o mundo virtual propicia: o anonimato. Apesar de o praticante de *cyberbullying* valer-se do anonimato, frequentemente, para se esconder da prática abusiva, cabe frisar que essa estratégia é proibida pela Constituição Federal de 1988, retratando em seu artigo 5º, inciso IV, que a manifestação do pensamento de todos é livre, contudo, é vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Ao praticar o *cyberbullying*, o agressor utiliza dispositivos eletrônicos, como celulares, computadores e *tablets*, para atacar suas vítimas por meio de mensagens, imagens, áudios, vídeos, textos e videoconferências. Dessa forma, por estar atrás de uma tela, o agressor sente-se poderoso, confiante e, sob a sombra do anonimato, acredita que não lhe acontecerá nada e que ficará seguro, visto que esta ocultação lhe garantirá impunidade, ficando-o livre para praticar mais atos violentos e agressivos. Na maioria dos casos, os agressores criam perfis falsos para realizar tais atos, o que dificulta muito o reconhecimento de quem realmente está por trás daquela conduta.

O anonimato, aliado ao distanciamento que as redes sociais possibilitam, reforça a certeza do agressor de que nunca será penalizado e sofrerá sanções, levando-o a acreditar que nunca será encontrado pelas autoridades competentes e, incentivando-o a continuar praticando violência contra suas vítimas sem medo de consequências legais. Assim, o anonimato é algo tão perceptível e usual que é possível encontrá-lo retratado em séries de *streaming*, como *Control Z* e *13 Reasons Why*. As duas séries mencionadas, protagonizadas por adolescentes em suas respectivas escolas, demonstram de forma fiel a prática do *cyberbullying*, suas repercussões e consequências.

Outro desafio no enfrentamento à intimidação sistemática virtual a ser explicitado são as dificuldades técnicas que as redes sociais ocasionam aos usuários. Tendo em vista que as



plataformas sociais disseminam informações de maneira rápida e crescente, estas não possibilitam que a vítima delete, de imediato, as referências que fazem menção a sua pessoa, tendo que procurar o suporte próprio da rede social para que este o faça, o que pode demorar dias, em razão da dificuldade de identificação e remoção do conteúdo ofensivo, uma vez que o volume de dados inserido nessas mídias é absurdamente grande.

Além disso, ao se falar em monitoramento das plataformas digitais pelos pais, escolas e autoridades, o que poderia ser uma solução, não se pode esquecer que esse recurso esbarra em princípios constitucionais, como o da liberdade de expressão e da privacidade. Tais princípios estão respaldados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, o princípio da liberdade de expressão e o princípio da privacidade são considerados de extrema magnitude, uma vez que se encontram elencados no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, inseridos no Título II da Carta Constitucional, que versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

Todavia, esses princípios colidem com outros também listados como o direito à honra, à intimidade e o direito de imagem. Dessa maneira, o direito de se expressar vai de encontro aos direitos intrínsecos da personalidade, sendo necessária uma ponderação de princípios para conseguir identificar qual deles prevalecerá naquele caso concreto. Segundo Robert Alexy, quando dois princípios entram em colisão, se deve adotar a técnica do sopesamento. Essa técnica, ao decidir sobre a aplicação de um princípio em detrimento de outro em determinada ocasião, não invalida o preceito que não foi utilizado. Apenas significa dizer que, para melhor resolução daquele caso concreto, valeu-se de um princípio ao contrário de outro, tendo este último cedido perante o preceito escolhido (Alexy, 2017).

Por fim, registra-se que um grande obstáculo no enfrentamento ao *cyberbullying* é a própria evolução da tecnologia, que se dá de forma constante e com o surgimento de novas plataformas *on-line*, em que os métodos para praticar atos violentos tornam-se cada vez mais aprimorados, exigindo das autoridades soluções atualizadas e adaptadas para sua contenção e repressão.

## ALCANCE DA LEI N° 14.811/2024 E MEDIDAS ADICIONAIS

O alcance da Lei n° 14.811/2024 representa um marco importante na tentativa de regulamentar o fenômeno do *cyberbullying*, pois trouxe em seu bojo a tipificação de duas condutas que antes não encontravam regulamentação: o *bullying* e o *cyberbullying*. A legislação nomeou as duas infrações penais como intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, respectivamente. Como o objeto da presente pesquisa guarda relação com o *cyberbullying*, foi realizada uma análise do artigo 146-A, parágrafo único, do Código Penal, no qual a conduta está tipificada, abordando de forma abrangente aspectos do tipo penal, como sujeitos, conduta típica, objeto material e pena.

No que concerne aos sujeitos envolvidos, a legislação define claramente tanto o agressor quanto a vítima, reconhecendo a importância da responsabilização de ambas as partes no contexto do *cyberbullying*. Ao estabelecer essa clareza, a lei busca promover a conscientização sobre os impactos das ações virtuais e fortalecer a prevenção e punição adequadas.

O sujeito ativo é aquele que pratica a conduta tipificada como crime, nesse delito configurado por qualquer pessoa, sem a necessidade de possuir alguma condição especial para praticar a infração penal. Por sua vez, o sujeito passivo é aquele que sofre a conduta criminosa, o ofendido, também podendo figurar qualquer pessoa nesse polo. Logo, trata-se de um crime comum.

Ademais, ainda se fala em um terceiro participante na prática do *cyberbullying*, o espectador. Para muitos, não há que se falar em crime de *cyberbullying* sem a presença de um último membro ciente de toda a situação ofensiva. O espectador, assim como o sujeito, se classifica em ativo e passivo. O espectador ativo é aquele que instiga a agressão, estimulando o infrator com palavras de incentivo ou divulgando imagens, vídeos e espalhando fofocas sobre o ato de violência, tornando-se coautor ou corresponsável. O espectador passivo, por seu turno, é aquele que testemunha os fatos e se mantém em silêncio, por receio de se tornar uma vítima posteriormente (Brito; Haonat, 2013), fazendo com que não denuncie a ação agressiva e permitindo que o infrator saia impune diante do delito praticado.

No que diz respeito à conduta típica do crime, o núcleo do tipo penal está estampado pelo verbo intimidar, que significa assustar, apavorar, amedrontar. Por sua vez, o termo “de forma sistemática” implica dizer algo que é feito com persistência, insistência, constantemente. Logo, o comportamento descrito na norma penal consiste em intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica,

uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, cuja conduta seja realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos *on-line* ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real (Brasil, 2024).

Quanto ao objeto material do crime, a legislação aborda de maneira precisa a utilização de dispositivos eletrônicos e aplicativos para perpetrar atos de *cyberbullying*. Essa abordagem reflete a natureza digital do delito e reconhece a importância de considerar as tecnologias de comunicação como ferramentas essenciais para a prática do crime.

Dessa forma, apesar de o artigo elencar meios pelos quais a prática do *cyberbullying* pode ocorrer, vale destacar que tal rol não é taxativo e sim meramente exemplificativo, uma vez que a norma faz menção a outros meios ou ambientes digitais que possam ser utilizados para a prática da infração penal.

No que se refere às penalidades, a Lei nº 14.811/2024 estabelece medidas punitivas específicas para os agressores, visando coibir condutas que resultem em danos físicos ou psicológicos às vítimas. A penalidade prevista para o crime de *cyberbullying* corresponde a uma pena privativa de liberdade, sendo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave, conforme previsto na legislação penal vigente.

Por conseguinte, a Lei nº 14.811/2024, ao abordar de forma abrangente e específica o tipo penal, sujeitos, conduta típica, objeto material e penalidades do *cyberbullying*, representa um importante instrumento legal no combate a essa forma de violência virtual, promovendo a segurança e o bem-estar das vítimas no ambiente digital.

Ademais, é fundamental frisar que a Constituição Federal de 1988 veda o anonimato, reforçando o compromisso com a transparência e responsabilidade no ambiente digital. Essa proibição implica que os agressores não podem se esconder por trás do anonimato ao praticar *cyberbullying*, contribuindo para a identificação e responsabilização efetiva dos infratores.

Dessa maneira, embora os agressores usem do anonimato para se esconder e praticar atos violentos, existem medidas para que sejam encontrados, como a revelação do número de IP (Internet Protocol) do dispositivo usado para o cometimento das ameaças e ofensas (Fornasier; Spinato; Ribeiro, 2020). Autoridades e provedores de serviços on-line conseguem rastrear a atividade de qualquer dispositivo eletrônico por meio do endereço de IP, identificando o agressor e sua localização aproximada, o que contribui para uma diligência assertiva na captura do criminoso.

Outra possibilidade de as autoridades rastrearem os infratores seria tendo uma conversa com a vítima e seus familiares, perguntando-lhes se suspeitam de alguém que possa estar por trás das ameaças e analisando as conversas para que possam identificar alguma pista acerca do autor e seu perfil de comportamento.

Portanto, apesar de a Lei nº 14.811/2024 estar atenta à evolução constante da sociedade globalizada e dos crimes que esta pode sofrer ou praticar, ainda encontra barreiras na aplicação concreta da penalidade diante do crime de *cyberbullying*, quando não seja possível detectar o infrator. Dessa forma, na tentativa de minimizar a ocorrência dos delitos, buscam respostas momentâneas para a situação que, mais adiante, terão que ser novamente revistas e atualizadas.

## CONCLUSÕES

O fenômeno do *cyberbullying*, uma extensão do tradicional *bullying*, evidencia a crescente interconexão digital em nossa sociedade. Enquanto o *bullying* estava limitado a ambientes físicos, o *cyberbullying* transcende fronteiras geográficas e temporais, permeando os espaços virtuais onde todos estão conectados.

Como resultados alcançados, verificou-se que a Lei nº 14.811/2024 representa um avanço significativo na regulamentação do *cyberbullying* ao tipificar condutas anteriormente não regulamentadas. Ao definir claramente os sujeitos envolvidos, a conduta típica e as penalidades.

A proibição constitucional do anonimato reforça o compromisso com a transparência e responsabilidade no ambiente digital. Além disso, a rápida evolução das tecnologias de comunicação exige uma constante revisão das estratégias legais e políticas para enfrentar essa forma de violência. Somente assim poder-se-á avançar na proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual e na promoção de uma cultura digital mais segura e inclusiva.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, [...] e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; HAONAT, Ângela Issa. Aplicabilidade das normas penais nas condutas ilícitas de cyberbullying cometidas em redes sociais na internet. **Revista Esmat**, vol. 5, n. 6, p. 201-232, 2013. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/63](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/63). Acesso em: 20 mar. 2024.

DIOTTO, Nariel *et al.* Cyberbullying: a atuação dos órgãos essenciais à justiça no caso de bullying cometido via internet. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão**, vol. 1, n. 1, p. 24-38, 2013. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/HISTORIA%20CIDADANIA%20E%20TRABALHO/ARTIGOS/CYBERBULLYING%20A%20ATUACAO%20DOS%20ORG AOS%20ESSENCIAIS%20A%20JUSTICA%20NO%20CASO%20DE%20BULLYING%20COMETIDO%20VIA%20INTERNET.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Cyberbullying: intimidação sistemática, constrangimento virtual e consequências jurídicas. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, vol. 8, n. 16, p. 260-279, 2020. DOI: 10.21527/2317-5389.2020.16.260-279. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10558>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. Considerações Gerais sobre a Lei nº 14.811/2024. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, vol. 23, n. 144, p. 24-28, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wZaW8reb4JD9TXXpyUw1iD7sse538pQc/view?usp=sharing>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. Sancionada a lei que criminaliza o bullying e dá maior punição para crimes contra crianças e adolescentes. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, vol. 23, n. 144, p. 17-23, 2024. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/10LZye-JoPBCNxhmHBC\\_RBgttoRvOOffn/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/10LZye-JoPBCNxhmHBC_RBgttoRvOOffn/view?usp=sharing). Acesso em: 21 mar. 2024.

TAKAHASHI, Victor Shin Iti Monteiro. **A atuação do Ministério Público no combate aos crimes cibernéticos**. Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga. 2022. 34 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6381>. Acesso em: 22 mar. 2024.